

A aplicação do conceito “sujeitos de direito” em face dos Direitos Humanos

Habacuque Wellington Sodré

Aluno do 3º ano noturno da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.
Integrante do grupo de estudo: “DIREITOS HUMANOS, UMA ABORDAGEM PRELIMINAR”,
coordenado pela profª. Márcia Arnaud Antunes.

Resumo: Visa o presente estudo uma análise da idéia de sujeitos de direito, sua apresentação pela Teoria dos Direitos Humanos e a contraposição crítica apresentada por uma concepção pragmática, pautada pela visão utilitarista do direito. Os problemas gerados pelo conceito de sujeito e a sua incidência ante a estrutura do sistema jurídico são questões desenvolvidas nesse trabalho, tendo como escopo entender: qual a relação entre o sujeito de direito e a ordem normativa? Relação de subordinação à norma ou coordenação de direitos pelo próprio sujeito? Visamos, outrossim, o sentido do conceito de sujeito de direito, isto é, o seu significado e a sua imagem ante o direito.

Palavras-chave: pessoa; papéis; núcleo; titularidade; conquistas; humanismo jurídico; sujeito de direito; direitos humanos.

1. Introdução

Sujeito de direito é um conceito basilar da ciência jurídica, por meio do qual se atribui a determinado indivíduo ou grupo de indivíduos um suporte para que (esses) possam relacionar-se no mundo jurídico, isto é, a concessão de um status de titularidade de certos direitos. O ponto de partida do direito é a idéia do ser que interage no mundo dos fatos, por meio de seus atos, gerando uma modificação exterior no mundo dos fenômenos e, cabalmente, nas relações jurídicas. Essa é a compreensão básica proposta pela Teoria Clássica dos Direitos Humanos¹.

Atualmente existe um conflito entre os doutrinadores do direito no que diz respeito ao conceito de sujeito de direito e sua incidência no mundo jurídico. Por um lado, a Teoria Clássica dos Direitos Humanos, baseada numa corrente civilista, afirma ser o sujeito de direito um portador, titular ou possuidor de direitos, e o faz embasada numa matriz jusnaturalista ligada à idéia de natureza humana ("a essência do homem") e a direitos naturais, que o homem possui por si só. Do outro lado, encontra-se uma matriz filosófica relacionada à escola do positivismo jurídico, conexo a uma visão pragmática do direito com foco utilitarista, que concebe a idéia de uma "determinação normativa", isto é, uma imputação normativa, que, por meio das normas, atribui ao indivíduo certas faculdades, poderes e deveres, vinculados a uma sanção, conotando uma submissão do ser a norma. Para esta corrente, não é o homem um portador de direitos, mas apenas um personagem cuja existência e interação com os outros indivíduos ou grupos só será possível se a norma assim o determinar e estabelecer quais são os seus papéis e o âmbito da sua ação no universo das relações jurídicas.

O escopo desse estudo é uma análise crítica do conceito de sujeitos de direito em face dos Direitos Humanos e sua matriz ideológica (em contraposição à sua crítica), para que se possa analisar qual seja o real sentido da idéia (o significado) e sua imagem ante o mundo jurídico. Existe a necessidade de se perquirir a respeito do contraste entre a ideologia e a sua crítica jurídica, partindo das seguintes premissas: É o sujeito por si só, portador de direitos, com base numa relação de coordenação? Ou é o sujeito dependente da norma jurídica de tal forma que, para poder participar das diversas relações jurídicas, deve permanecer numa relação de subordinação à norma?

2. Visão histórica dos direitos humanos e da concepção de sujeito de direito

Os Direitos Humanos, termo muito vulgarizado pelo senso comum, que não demonstra seu real sentido, não tendo seu âmbito apenas restringido à proteção do homem, (mas que) dimensiona seu escopo para a procura e realização dos critérios de dignidade. A Teoria dos Direitos Humanos é uma visão do direito sobre um conjunto de conquistas históricas que têm o intuito de demonstrar que toda e qualquer relação jurídica passa a ter o homem como núcleo; isto é, o direito é feito pelo homem e para o homem.²

Essa teoria demonstra uma certa evolução histórica. Inicialmente, o direito se pautava numa relação de imposição de deveres e, com o fluir da história e o advento das revoluções, seu sentido transforma-se em uma relação de coordenação, por meio da concepção de respeito à autonomia do indivíduo, de modo a influir no contexto social e nas inter-relações entre os homens. Para que fosse possível essa transformação, era necessário que

¹ A presente análise se restringe apenas a Teoria Clássica dos Direitos Humanos, já que a atual Teoria dos Direitos Humanos ainda permanece em tese, sendo seu âmbito regido por uma investigação ainda inicial. Já a mencionada Teoria Clássica dos Direitos Humanos vem exercendo sua influência ideológica nos diversos ramos do Direito, tendo como principal área de destaque os direitos relacionados às relações privadas. Sua influência se torna mais visível à medida que se analisam os monumentos legislativos no decorrer da história, a partir do século XVII, e é ainda presente em nossa legislação. A referida menção da Teoria dos Direitos Humanos, nesta análise, sempre se remeterá a teoria clássica, tendo em vista o direito já estabelecido e passível de aplicação.

² COMPARATO, 2005:1.

o direito atribuísse poderes e deveres aos homens e a grupos de homens, visando um desenvolvimento social na tentativa de solucionar o problema das necessidades vitais, de maneira a efetivar as conquistas, daí a idéia de um Sujeito de Direito.

A palavra sujeito, do latim "*subiectum*" (de "*subicere*" = lançar debaixo), traz à realidade do mundo jurídico a idéia de um ente capaz de vincular-se a um dos elementos geradores do direito: o cidadão ou súdito, ou seja, o destinatário da norma. O sujeito de direito é aquele a quem se atribuem direitos e obrigações.³

No sentido da construção do conceito de sujeito pelos Direitos Humanos, aparece a idéia de um titular de direitos, aquele que pode exigir ou tem o dever de cumprir as obrigações estabelecidas pelo direito.

Sujeito de direito se reporta ao conceito de pessoa. O termo *pessoa* vem do latim *persona*, derivado do etrusco *phersu*. A idéia de *persona* é a máscara do de teatro, com um orifício para aumentar a voz. Pessoa é sujeito de direitos e obrigações.⁴

Existem dois preceitos por meio dos quais se desenvolve a idéia de sujeitos de direito: capacidade⁵ e personalidade.

Mas nem sempre foi assim, pois esses preceitos são conquistas de um processo histórico da civilização. Dizer que todo homem é sujeito de direito⁶, sem distinção entre nacional e estrangeiro, é uma conquista recente da civilização; foi tardio o seu reconhecimento.

Na Antigüidade Clássica, nem todos os homens eram considerados pessoas, ou titulares de direitos. Havia escravos e homens livres. Tanto em Roma como em Atenas, a liberdade e a capacidade para possuir direitos e poderes para agir dependiam de uma condição estamental do indivíduo, ou seja, a sua posição social em relação aos grupos que aquela sociedade apresentava. A capacidade para ser pessoa ou sujeito de direito dependia, então, de como o indivíduo encontrava-se em relação aos *status libertatis*, *status ciuitatis* e *status familiae*. Era preciso que o indivíduo fosse primeiramente livre, cidadão e não se submetesse a *potestas* de um *paterfamilias*.

Desta forma corrobora Miguel Reale, sobre tal relação:

*"O grego e o romano não eram livres por serem homens, mas sim, por serem cidadãos de Atenas ou de Roma. O Status Libertatis era uma decorrência do Status Ciuitatis. O ateniense e o romano deviam, em primeiro lugar, satisfazer a certos requisitos de pertinência a sua cidade politicamente organizada, ou seja, a polis ou a ciuitas romana. O elemento fundamental, que dava a um indivíduo a sua qualidade de pessoa, era um elemento "grupalista", ou seja, o elemento político".*⁷

Em uma análise sistemática da história, verifica-se que ninguém senão aqueles que tinham poderes para deliberar na Assembléia, em Atenas, na Cúria e na Centúria, em Roma, é que poderiam exercer direitos na ordem privada. Aos poucos, isso foi mudando e o homem foi se emancipando dos grupos a que pertencia. É o

³ LIMONGI FRANÇA, 1977:283.

⁴ CRETELLA JÚNIOR, 2003:60.

⁵ Capacidade neste sentido conota a idéia de uma medida para se possuir direitos e deveres, que se davam por meio de alguns atributos que eram requeridos através da relação entre a Pessoa e os *Status* estabelecidos pelo *Ius Ciuile*, como pelo *nomos* (*Nomos*).

⁶ Idéia essa que não existia para definir, o titular de direitos em Roma, como corrobora José Carlos Moreira Alves: "O sujeito de direito é denominado tecnicamente pessoa. Os romanos, porém, não possuíam termo específico para exprimi-la." (MOREIRA ALVES, 1999:91).

⁷ REALE. 2005:228.

que Reale chama de "integração social"⁸, na qual ocorrem dois fenômenos: a atribuição progressiva de poderes autônomos e iguais aos indivíduos como tais; essas atribuições se dão por meio do desenvolvimento jurídico e da constituição de uma estrutura capaz de garantir a autonomia.

Com o delinear da história, os indivíduos adquirem maior autonomia na sua capacidade de agir e isso garante a livre coexistência das iniciativas privadas. A demonstração das transformações dentro do processo civilizatório torna-se nítida com a Revolução Francesa, como principal ponto de eclosão no qual se atribuem aos homens os direitos de liberdade e igualdade, simplesmente por serem homens; é possível contemplar a exteriorização ou instrumentalização desses direitos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Esse instrumento só veio confirmar o que a Declaração do Estado da Filadélfia, à época da independência norte-americana, havia dito: que todo homem tem capacidade para ser sujeito de direito, tanto na ordem civil, quanto no que se refere aos direitos políticos. É importante salientar que foi principalmente em relação ao alcance da propriedade privada com cunho ideológico jusnaturalista, concebida "como absoluta e sagrada", e os ideais do chamado "proprietário burguês" que se desenvolveu a idéia de sujeitos de direito.⁹

Até a culminação do processo histórico da civilização em nossos dias, a idéia de sujeito de direito transformou-se, abrangendo, cada vez mais, um maior número de indivíduos, sem distinção de raça, cor, credo, status social, idade ou sexo. A principal forma de determinação axiológica se encontra na Carta das Nações Unidas de 1948. Em seus comentários a esse Documento Histórico dos Direitos Humanos, Fábio Konder Comparato acentua essa posição da relação primordial entre história e civilização, através da qual se proclama a idéia de que o homem é pessoa (sujeito de direito):

*"Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciando com a Declaração de Independência dos Estados Unidos, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a idéia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade".*¹⁰

É possível notar uma evolução histórica da civilização e do entendimento do homem sobre o núcleo das relações jurídicas. Passa o processo histórico por alguns pontos essenciais: primeiramente, partindo-se de uma relação estamental, passando pelo caminho da divisão do trabalho social, até se chegar à idéia de que o homem é pessoa, ou seja, Sujeito de direitos e obrigações, e que a simples condição de ser humano gera a certeza do homem como ponto basilar do universo jurídico.

3. O conceito de sujeito de direito

A análise histórica desenvolvida acima se baseia na perspectiva da Teoria Clássica dos Direitos Humanos. Importante, outrossim, é tratar das perspectivas que contrastam com essa construção ideológica.

⁸ REALE, 2005: 229.

⁹ FRANCO MONTORO, 2000:454.

¹⁰ COMPARATO, 2005: 225.

Primeiramente, partindo de uma concepção oposta que busca desconstruir a concepção clássica dos Direitos Humanos com relação à idéia de sujeito de direito, Hans Kelsen, a partir de uma outra matriz ideológica, pautada numa relação de autoridade, rejeita a idéia de que o sujeito de direito é portador de faculdades/poderes, e finaliza dizendo que ninguém pode conceder a si mesmo a condição de sujeito de direito, ou ter naturalmente faculdades ou poderes. Para Kelsen, existe, numa relação jurídica, apenas uma conexão com a ordem jurídica objetiva, que concede a possibilidade, no direito privado de criação de direitos entre as partes. Mas ressalta o próprio Kelsen que tal conexão tem de se submeter ao direito objetivo. Desta forma a idéia de portador de direitos é apenas ideologia e não é possível dentro da Teoria Pura do Direito, pois, através da análise metodológica, o que há no mundo jurídico é apenas um sistema normativo que traz consigo a idéia de imputação estabelecida pela norma. Sujeito jurídico seria, dentro dessa perspectiva, somente uma imputação normativa para o desenvolvimento de certas relações destinadas ao direito privado, consistindo o conceito de sujeito de direito numa relação de subordinação do ente à norma. Em síntese, o sujeito é aquele a quem a norma imputa tal condição, tendo o dever de se subordinar a essa.¹¹

Numa outra concepção, seguindo a mesma matriz ideológica de Kelsen, pautada numa visão pragmática do direito, com foco utilitarista,

isto é, uma visão que parte da idéia dos resultados, Tercio Sampaio Ferraz Jr. também busca desconstruir a concepção Clássica dos Direitos Humanos, se pautando pela idéia de representação, isto é, papéis institucionalizados.

A análise dos papéis institucionalizados se remete à atuação do indivíduo na sociedade, isto é, o conceito de pessoa, aquele que representa uma função institucional atribuída pela norma jurídica, que disciplina a forma de atuação dos indivíduos. O conjunto desses papéis ou atribuições que dá a norma ao indivíduo ou determinados grupos chama-se, nessa concepção, de personalidade. Pessoa é apenas aquele a quem a norma atribui essa condição, e a funcionaliza, isto é, lhe dá funções, como afirma Tercio Sampaio Ferraz Jr.:

*"Nesses termos, o que chamamos de pessoa nada mais é do que feixe de papéis institucionalizados. Quando esses papéis se comunicam, isto é, o pai é simultaneamente o trabalhador em seu emprego, o pagador de impostos, o sócio de um clube, numa palavra, o agente capaz para exercer vários papéis e as atividades correspondentes (políticas, sociais, econômica, etc.), temos uma pessoa física. O direito capta-a como conjunto comunicante de papéis institucionalizados."*¹²

Segundo a perspectiva pragmática, os sujeitos de direito podem ser divididos em duas

¹¹ Kelsen salienta expressamente essa proposição, no seguinte comentário sobre a idéia de sujeitos jurídicos: "A função ideológica desta conceituação do sujeito jurídico, como portador (suporte) do direito subjetivo, completamente contraditória em si mesma, é fácil de penetrar: serve para manter a idéia da existência do sujeito jurídico como portador do direito subjetivo, quer dizer, da propriedade privada, é uma categoria transcendente em confronto do direito objetivo positivo, de criação humana e mutável, é uma instituição na qual a elaboração de conteúdo da ordem jurídica encontra um limite insuperável. O conceito de sujeito jurídico independente do direito objetivo redobra de importância quando a ordem jurídica que garante a instituição da propriedade privada é reconhecida como uma ordem mutável e sempre em transformação, criada pelo arbítrio humano e não fundada sobre a vontade eterna de Deus, sobre a razão ou sobre a natureza, e, particularmente, quando a criação desta ordem é operada através de um processo democrático. A idéia do sujeito jurídico independente, na sua existência de um direito objetivo, como portador de um Direito Subjetivo, que não é menos "Direito", mas até mais do que direito objetivo, tem por fim defender a instituição da propriedade privada da sua destruição pela ordem jurídica. Não é difícil compreender porque a ideologia da subjetividade jurídica se liga com o valor ético da liberdade individual, da personalidade autônoma, quando nessa liberdade está também incluída sempre a propriedade. Um ordenamento que não reconheça o homem como personalidade livre nesse sentido, ou seja, portanto, um ordenamento que não garanta o direito subjetivo da propriedade - tal ordenamento nem tão pouco pode ser considerado como ordem jurídica" (KELSEN; 1998: 190 e 191).

¹² FERRAZ JUNIOR., 2003:156.

categorias: a pessoa física (o homem) e a pessoa jurídica (também denominado pessoa moral). Essa divisão dentro do sistema jurídico gera uma relação muito além da comunicação e da ação exercida pelos indivíduos, transcendendo a esfera do plano físico, e gerando confluências, tanto no plano material (indivíduo), como no plano imaterial (pessoa jurídica).

Dentro dessa perspectiva voltada para o "Ethos" do poder, busca-se desconstruir qualquer idéia que considere a condição de sujeito de direito como uma condição natural, algo inato ao homem, quando numa análise empírica tal condição é percebida como apenas imputação normativa. A norma jurídica atribui ao ser e alguns grupos a condição de sujeito de direito e os papéis sociais que esses devem exercer. Caso ajam contrariamente à norma, incidirão em uma sanção.

O principal ponto da desconstrução conceitual da perspectiva da Teoria Clássica dos Direitos Humanos, na perspectiva do positivismo jurídico e da visão pragmática com foco utilitarista é a idéia de que o homem não pode determinar uma condição a si mesmo. A norma é quem detém o poder para dizer qual é a condição dos sujeitos; não é o homem o centro da relação jurídica, mas é este mais um dos aspectos dessa relação, na visão do positivismo jurídico. Portanto, a teoria desenvolvida pelos Direitos Humanos não produz resultados em relação ao mundo jurídico.

Em linhas gerais, falar do conceito de sujeito de direito é falar sobre uma ficção do direito criada para garantir a propriedade privada, na tentativa de coibir a intervenção do Estado na propriedade burguesa, sendo que, na

visão jusnaturalista moderna, a propriedade é um direito ligado à natureza humana, mas não qualquer natureza humana¹³, e sim à natureza humana do burguês. Visualiza-se isso na construção de John Locke, como afirma Norberto Bobbio:

"E não obstante Locke tinha examinado a fundo a natureza humana; mas a natureza humana que ele examinara era a do burguês ou do comerciante do século XVIII, e não lera nela, porque não podia lê-lo daquele ângulo, as exigências e demandas de quem tinha uma outra natureza ou, mais precisamente, não tinha nenhuma natureza humana (já que a natureza humana se identifica como a dos pertencentes a uma classe determinada)"¹⁴.

Essa idéia de Sujeito de Direito surge com um cunho ideológico para proteger determinado interesse, isto é, o interesse dos proprietários burgueses de evitar a intervenção do Estado no interesse econômico de sua classe¹⁵, ou a destruição do instituto pela ordem normativa. Nesse diapasão, é possível notar que a premissa de que os Sujeitos são portadores de direito é camuflada na idéia de terem os homens poderes anteriores ao Estado e ao Direito Positivo, com o escopo de se proteger determinados interesses de uma classe, ao invés de realmente proteger-se toda a coletividade dos Seres Humanos.

A concepção dos Direitos Humanos é pautada na idéia de que existem pretensões inerentes ao indivíduo, as quais se desenvolvem na convivência social. Ela se opõe ao seu contraste ideológico, que apresentamos nos parágrafos anteriores. Ela o faz com base na idéia de que todo

¹³ Propriedade no sentido expresso pelo jusnaturalismo é a expressão máxima da liberdade. O proprietário no sentido ideológico do termo é quem desenvolve sua liberdade civil em seu grau mais elevado, cumprindo este as exigências da natureza humana.

¹⁴ BOBBIO, 2004: 52.

¹⁵ Conforme corrobora Tercio Sampaio Ferraz Jr., nos seguintes termos: "A base ideológica dessa concepção é fácil de perceber: trata-se de afirmar o sujeito como titular da propriedade privada enquanto instituição que cabe ao direito objetivo proteger e garantir. A noção de propriedade privada é identificada com a riqueza e a possibilidade de produzir bens. Ora, como o homem tem em seu próprio corpo a primeira das propriedades, pois o seu corpo é fonte de trabalho, o indivíduo humano é por excelência o sujeito jurídico (o homem como ser que trabalha ou *homo labor*)" (FERRAZ JR., 2003:154).

direito se volta para o homem, tendo este, antes da concepção do próprio direito, uma condição baseada em "prerrogativas naturais" (faculdades/poderes), para obtenção de determinadas pretensões que são geradas nas relações intersubjetivas.

O direito como um todo é sempre uma relação dinâmica, que se aplica à realidade, ou seja, ao mundo dos fenômenos. A relação jurídica sempre pressupõe entes (ou pessoas), porque é de fato uma relação intersubjetiva, a partir da qual o direito gera efeitos, de acordo com os atos realizados pelos Sujeitos nas diversas situações em que o direito possa ser aplicado, gerando-se assim uma relação de poder e dever.

Limongi França acentua o conceito de sujeito de direito e das (presentes) proposições acima descritas, com os seguintes termos:

"O conceito de sujeito de direitos é logicamente inseparável do binômio direito objetivo-subjetivo, portanto a pessoa (sujeito de direito) é quem, na relação jurídica em que se dinamiza aquele binômio, figura como titular de poderes e faculdades, contidos no direito subjetivo, ou mesmo como sujeito passivo destes mesmos poderes e faculdades".¹⁶

A construção do conceito de Pessoa pela Teoria Clássica dos Direitos Humanos, baseada num foco civilista, tem como ponto de partida a idéia de titular, aquele que coordena seus atos para relacionar-se com outros Sujeitos.

Pessoa é o titular do direito (sujeito ativo), que pode exigir determinado comportamento da outra parte, ou que se obriga a cumpri-lo ao contrair determinada obrigação (sujeito passivo). Segundo Pontes de Miranda, o sujeito de direito é o centro das relações jurídicas:

"Sujeito de direito é o ente que figura ativamente na relação jurídica fundamental ou nas relações jurídicas que são ulteriores. Poder-se-ia dizer sujeito do direito, sujeito de pretensão, sujeito de ação, sujeito de exceção. Em vez disso, emprega-se, em geral, a expressão "sujeito de direito", sendo raras as demais, posto que adequadas, e preferem-se outras - titular do direito, titular da pretensão, titular da ação, titular da exceção - para se caracterizar cada degrau de efeito dos fatos jurídicos de que se nomeia o sujeito. O ser sujeito é a titularidade. Não se confunde ela com o exercício do direito, da pretensão, da ação ou da exceção, que pode tocar a outrem, por lei ou por ato jurídico do próprio titular. Às vezes, o sistema jurídico estabelece outro direito e outro exercício (= por outra pessoa) quando o titular não pode exercer os direitos e o que teria de os exercer por ele não o pode por algum tempo".¹⁷

Na Teoria os Direitos Humanos, dois preceitos são fundamentais para a idéia de sujeitos de direito: personalidade e capacidade¹⁸, como afirma Enneccerus, nos seguintes termos:

¹⁶ LIMONGI FRANÇA, 1977:298.

¹⁷ PONTES DE MIRANDA, 1999:214 e 215.

¹⁸ Existe um questionamento a ser investigado e que se desenvolve na discussão doutrinária: a personalidade e a capacidade são condições sem as quais não se imputa a condição de Sujeito de Direito a um ente? Grande parte da doutrina defende que somente aqueles entes que possuem capacidade e personalidade (pessoa física ou jurídica) podem ser Sujeitos de Direito, sendo que os entes despersonalizados, mas a que o direito atribui certas prerrogativas (Universalidade de Direitos), seriam (esses entes) apenas Objeto de Direito. Concebem tal posição: MOREIRA ALVES, 1999: 91; RÁO, 1999: 825; FRANCO MONTORO, 2000: 490, 491, 504 e 505; PONTES DE MIRANDA, 1999:209; VENOSA, 2004: 149,150 e 345; CAPELO DE SOUSA, 1995:359; JHERING, 2002: 180; ENNECCERUS, KIPP E WOLFF, 1953:318. Já uma pequena parte da doutrina entende que, por atribuir o Direito poderes e capacidade em determinados atos (como capacidade processual, para ser sujeito processual, isto é, parte) a esses entes despersonalizados, estes possuem a condição Sujeitos de Direito, mesmo que incidentalmente; isto é, restringida tal condição a determinados fatores em situações específicas. Concebem tal conceito: Windscheid, que defendia a hipótese de direitos sem sujeitos, dando o primeiro passo rumo à teoria dos entes despersonalizados, como demonstra Moreira Alves, que nega essa teoria (MOREIRA ALVES, idem). Afirmam a teoria de que os entes despersonalizados podem ser Sujeito de Direito: BARROS MONTEIRO, 2000: 57; FERRAZ JUNIOR, 2003: 157 (vide o item 6. Crítica).

*“El concepto del derecho(s) subjetivo, como un poder investido por el ordenamiento jurídico que sirve a la satisfacción de intereses humanos, presuppone un sujeto a quien se atribuye este poder, un sujeto de derechos o, lo que equivale en el lenguaje jurídico, una persona. Pero la personalidad no es un derecho (subjetivo), sino una cualidad jurídica, que constituye la condición previa de todos los derechos y deberes; equivale a la capacidad jurídica”.*¹⁹

Nessa perspectiva, personalidade é a capacidade para o ente ser titular de direitos e obrigações, exercendo as atividades e cumprindo determinados deveres decorrentes da convivência social. Já a capacidade indica a extensão da personalidade, isto é, medida da personalidade.²⁰

A personalidade, na concepção civilista, se remete à idéia de um portador de direitos e se refere sempre à autonomia, conexas à idéia de direitos que são naturais do homem, ou a determinados grupos, aos quais o Direito não atribuiria propriamente direitos (poderes/faculdades), mas apenas protegeria os já existentes.

Já o conceito de capacidade tem seu núcleo na idéia de ação, aptidão para agir. Todas as pessoas têm personalidade, mas capacidade de fato, que é a aptidão do indivíduo para exercer por si só direitos e obrigações e assumir a responsabilidade pelos seus atos praticados em relação ao mundo dos fenômenos, em que o direito determina a conduta que deve ser cumprida, nem todos a possuem; o próprio direito é que estabelece o alcance da capacidade, dizendo quem possui a capacidade de agir e quem é incapaz (ou seja, aquele que necessita ser representado ou assistido, para que seus atos

tenham validade no mundo jurídico). A capacidade pressupõe certas condições de fato que possibilitam o exercício de direitos.

A construção ideológica da Teoria dos Direitos Humanos tende a afirmar que a questão do sujeito como titular é basilar para a constituição e desenvolvimento do direito, não importando seus resultados reais. O importante nessa concepção é a transformação das condições e a construção dos critérios de dignidade da pessoa.

O conceito de sujeito de direito, na perspectiva civilista voltada aos Direitos Humanos, afirma, em contraposição a sua crítica, que a idéia de sujeito pode ter surgido como condição para proteção de determinados interesses, mas que com o processo histórico e a evolução dos conceitos, tomou contornos diferentes. Com o advento dos direitos sociais, tornaram-se os sujeitos os protagonistas da realização das conquistas históricas, por meio da lutas e manifestações dos indivíduos (como portadores de direitos naturais), com o escopo de satisfazer as necessidades básicas do homem, através do reconhecimento das “pretensões” (direitos naturais) pleiteadas, anteriores à ordem normativa. Afirmar-se que essa posição não é mera ideologia, mesmo sem a produção de resultados tangíveis.

4. Pessoa física

A idéia do homem como sujeito de direito nos remete ao conceito de pessoa física, isto é, os seres humanos que incidem nas relações jurídicas, como parte ativa ou passiva (sujeito ativo ou sujeito passivo). E o faz a partir da condição da personalidade, que impõe o respeito a todos os homens com relação aos direitos inerentes à própria condição de ser humano. A personalidade pode ser chamada, outrossim, de capacidade jurídica.

¹⁹ “O conceito de direito subjetivo, como um poder investido pelo ordenamento jurídico que serve para a satisfação dos interesses humanos, pressupõe um sujeito a quem se atribui este poder, um sujeito de direitos ou, o que equivale em linguagem jurídica, uma pessoa. Mas a Personalidade não é um direito (subjetivo), senão uma qualidade jurídica que constitui a condição prévia de todos os direitos e deveres, equivale à capacidade jurídica” (ENNECERUS, KIPP e WOLFF 1953:318).

²⁰ REALE, 2005: 232.

Uma das mais relevantes definições sobre o conceito de pessoa física, que corrobora o acima exposto, é a de Clóvis Beviláqua, nos seguintes termos:

*"Pessoas naturais - todo ser humano, sem distinção de sexo, nacionalidade, religião ou consideração social, é considerado apto para ser sujeito de direitos e obrigações".*²¹

A idéia de sujeito de direito se remete à primeira fase das conquistas históricas da humanidade, onde se alcançaram os direitos de liberdade, isto é, os direitos da ordem civil.

Além da personalidade, existe um outro fator importante para se salientar: a capacidade de fato. A capacidade de fato da pessoa física se remete ao poder de ação no mundo jurídico, ou seja, o poder para realizar e participar das relações jurídicas com autonomia. O direito estabelece os limites da personalidade e como os sujeitos, através de seus atos, causam efeitos no universo jurídico. Esse limite e seus critérios são a essência do conceito de capacidade de fato e, em outros termos, pode-se dizer que a capacidade de agir é a maior ou menor extensão dos direitos da pessoa.²²

A personalidade se inicia com o nascimento com vida e termina com a morte. Vinculada à idéia da vida como direito inato ao homem, se constrói a teoria da personalidade, baseada nesse direito e sua incidência calcada nos Direitos Humanos em face da ordem normativa. Mas o conceito de personalidade, no atual contexto histórico, se refere à participação do homem nas relações jurídicas durante toda a sua

vida, tendo como escopo nuclear a satisfação de suas necessidades vitais.²³

O núcleo do conceito de pessoa física é a idéia do ser humano como titular de direitos, com o foco principal de exigir do Estado uma abstenção (uma ação negativa, um não fazer) com relação à intimidade do ser humano e uma ação positiva do Estado com relação às necessidades do indivíduo. O conceito de Pessoa Física constitui sempre uma relação paradoxal entre liberdade e poder, do indivíduo em face do Estado.

É possível notar a afirmação histórica da idéia do homem como pessoa física e as grandes conquistas através dos séculos²⁴. Um grande marco a se observar foi o fim da escravidão, quando deixa o homem a condição de *res* e passa a ser pessoa, não apenas no sentido de ter forma humana, mas no sentido de ser respeitado como sujeito de direito. A Teoria dos Direitos Humanos ainda afirma que para as conquistas jurídicas e sociais foi imprescindível o reconhecimento do homem como sujeito de direitos e obrigações, isto é, o reconhecimento do homem como pessoa física, como ente autônomo.²⁵

Já a perspectiva pragmática, baseada na matriz ideológica do positivismo jurídico, ressalta que a pessoa física é aquela que exerce um conjunto de papéis institucionalizados que se comunicam entre si, pela norma, mas que têm um alcance apenas limitado pelas normas genéricas estabelecidas pelo Estado, como o pai, trabalhador, o pagador de impostos, exercendo atividades políticas, sociais, econômicas, entre outras.²⁶

²¹ BEVILÁQUA, 1906: 57.

²² FRANCO MONTORO, 2000:492.

²³ VENOSA, 2004: 149.

²⁴ Moreira Alves afirma que no Direito Romano nem todos eram considerados pessoas físicas, como fica claro neste trecho: "A palavra latina *persona* (que originalmente quer dizer máscara) é utilizada nos textos, com a significação de homem em geral, independentemente da condição do sujeito de direito, tanto que se aplica aos escravos, que em Roma, jamais foram sujeitos de direito, mas, sim, coisa, isto é objeto de direito" e ainda prossegue em outro trecho: "As pessoas físicas são homens. No entanto, nem todo homem é pessoas físicas (basta atentar para os escravos)". (MOREIRA ALVES, 1999:91).

²⁵ REALE, 2005: 232.

²⁶ FERRAZ JUNIOR 2003: 156

No dizer de Tercio Sampaio Ferraz Jr., em um sentido pragmático, o conceito de sujeito de direito corrobora as idéias já mencionadas, nos seguintes termos:

*"O sujeito nada mais é do que o ponto geométrico de confluência de diversas normas".*²⁷

Nessa construção apresenta-se o homem como sujeito, não como protagonista, e sim como mero participante das representações atribuídas pela norma, nas diversas relações que se estabelecem no meio social, o que se pode chamar de *o mundo dos homens e suas relações recíprocas*.

5. Pessoa Jurídica

O sistema jurídico é composto de diversas relações em que se encontram os sujeitos de direito. E existem determinadas relações jurídicas que exigem não só a continuidade de esforços para a realização de seu fim, que pode exceder à duração da vida humana, mas também patrimônio superior ao individual. Daí se origina a necessidade de seres abstratos para que determinados fins sociais, econômicos e jurídicos possam ser atingidos. A esses seres abstratos, criados pelo Direito, para realização de determinados fins, atribui-se o nome de pessoa jurídica. Esse conceito é baseado na concepção civilista, conexas à matriz ideológica dos Direitos Humanos, ligada à escola do Jusnaturalismo.

No Direito Romano, porém, a titularidade de direitos e obrigações não era atribuída a um ente abstrato. Ela pertencia aos diferentes indivíduos que constituíam o conjunto, cada um, titular de parcela de bens.²⁸

Existiam, no Direito Romano, dois tipos de pessoas jurídicas:²⁹ as corporações³⁰ (associações) e as fundações³¹. Delas se podem extrair as concepções do Direito Romano em relação à estrutura que esses institutos jurídicos desenvolveram, até chegar-se à concepção de pessoa jurídica.

Salienta sobre o tema Pontes de Miranda:

*"O antigo direito romano desconhecia o conceito de pessoa jurídica: o ius priuatum (ius ciuile) só tocava a pessoa física, aos civis. Os collegia e as sodalitates não eram pessoas. A res publica era o bem do povo romano; e esse não era pessoa privada. A coisa do povo era extra commercium... A evolução começou pelo municipium, que passou a ser pessoa, no direito privado; depois, personificaram-se collegia, sodalitates e uniuersitates. Com distinção entre fiscus Caesaris e aerarium populi Romanum, aquele que entrou no rol das pessoas de direito privado".*³²

A construção da concepção de pessoa Jurídica parte do conceito de atividade, um con-

²⁷ FERRAZ JUNIOR, 2003: 157.

²⁸ MOREIRA ALVES, 1999: 132.

²⁹ Não existia um termo específico para definir a pessoa jurídica em Roma.

³⁰ "As corporações são conjunto de pessoas físicas – ao qual a ordem jurídica outorga personalidade – que se reúnem para consecução de determinado objetivo. A corporação (pessoa jurídica) não se confunde com os homens (pessoas físicas) que a integram. Tem ela patrimônio diverso do das pessoas físicas que a formam; os atos da vida civil, que pratica por intermédio de seu representante, reuertem em seu benefício ou em seu detrimento, e não no de cada uma das pessoas físicas associadas; é enfim, independente das pessoas que a constituem, pois estas podem ser total ou parcialmente, substituídas, sem que se extinga a corporação". MOREIRA ALVES, 1999:131.

³¹ "As fundações são bens – aos quais a ordem jurídica atribui personalidade – destacados do patrimônio de uma pessoa física ou jurídica, e destinados a determinado escopo. Trata-se, portanto, de patrimônio personalizado, que não é de ninguém, senão de si mesmo, já que os homens que o gerem não são proprietários dele, mas, apenas, seus administradores. Para se admitir a existência da fundação é preciso maior capacidade de abstração do que a necessária para conceber a idéia de corporação. Com efeito, na fundação o patrimônio é titular de si mesmo, perseguindo o fim por que determinado por quem – pessoas físicas ou jurídica – a instituiu." (MOREIRA ALVES, 1999:132).

³² PONTES DE MIRANDA, 1999: 221 e 222.

junto de atos voltados para um determinado fim. Na Idade Média, apesar do feudalismo e da mitigação das práticas econômicas que não a agricultura, existiam as corporações de ofício e as corporações de comércio, onde alguns artesãos, que abasteciam um pequeno grupo de nobres, se reuniam para a produção de seus produtos e para a consecução de determinados fins.

Com o advento das Revoluções Americana, Francesa e Industrial, a ampliação da liberdade e transformação do poder do soberano absoluto dos reis em "soberania popular", alargou-se a possibilidade de negociação, o que proporcionou uma larga margem de contratação. A atividade econômica passa a ser preponderante no Estado e sua extensão aos particulares se dá com o poder exercido pelos donos dos meios de produção e a exploração das camadas populares. Tais foram requisitos que levaram a ordem jurídica a disciplinar e a tratar das pessoas jurídicas, (pela Teoria dos Direitos Humanos,) como condição para o desenvolvimento do Homem na tentativa de solucionar o problema das necessidades vitais, tendo como escopo mitigar as desigualdades e não gerar um estado de miséria, como aconteceu à época da Revolução Industrial. Esse fato repercutiu tanto no que diz respeito ao mundo jurídico, quanto aos aspectos econômicos de produção.

Uma definição importante, dentro da perspectiva da Teoria Civilista, é a de Vicente Ráo, em sua afirmação sobre a Pessoa Jurídica como sujeito de direito:

"Todo homem é pessoa em razão de sua própria natureza e como tal é reconhecido pela ordem jurídica. O ente social, porém, em pessoa se constitui somente por atribuição da lei, que cria sua unidade jurídica e a confere a conjunto de homens ou a complexo de bens, os quais para a consecução de determinados fins, se organizam ou são organizados de

*modo a possuírem vontade própria, direitos e interesses (morais, patrimoniais, ou mistos, ou egoístas, ou altruístas) distintos da vontade e dos direitos e interesses individuais de seus componentes, ou de seus dirigentes. Consiste a personalidade, pois, na aptidão que a ordem jurídica reconhece às pessoas físicas, ou outorga às pessoas jurídicas, para serem sujeitos de direitos".*³³

O direito estabelece os critérios para atribuição da personalidade jurídica, sendo relevante o desenvolvimento da pena jurídica, visando atingir fins econômicos e sociais para satisfação das necessidades imanentes a sociedade e inerentes ao homem.

Contrariando a perspectiva do humanismo jurídico, a Teoria Pragmática do direito afirma ser a pessoa jurídica uma imputação normativa, pela qual autoriza a norma a criação de um ente abstrato para o desenvolvimento de certos fins estabelecidos no seu Estatuto Social.

A pessoa jurídica dimensiona-se na Teoria dos Papéis Sociais visando os resultados a serem alcançados. Apresenta-se esse instituto como um conjunto de papéis limitados duplamente: primeiramente pela norma geral estabelecendo os requisitos para sua formação e, em segundo lugar, (sendo limitada sua atuação no mundo jurídico e fático) pela norma contratual, isto é, o seu estatuto social que, ao definir a finalidade desse ente, restringe a sua atuação. Os papéis isolados da pessoa jurídica são chamados órgãos, porque não agem os indivíduos que a representam, mas apenas cumprem estes seus papéis estabelecidos no estatuto.

6. Crítica

Após esse estudo conceitual, cabe questionarmos: até que ponto existe apenas uma relação de coordenação ou subordinação nas relações jurídicas?

³³ RÁO, 1999: 537.

Quais os resultados alcançados no mundo jurídico através da concepção de sujeito de direito?

Até que ponto é possível entender a concepção da Teoria dos Direitos Humanos, sem conhecer a camuflada intenção ideológica?

Importante é ressaltar que o desenvolvimento histórico do direito e sua crítica já romperam com a idéia de natureza humana, sendo esta uma construção abstrata, que não é fonte material do direito, isto é, fonte produtora do direito. Com relação às transformações e a mutabilidade do direito, estas nos trouxeram a concepção de que todo direito nasce de uma relação de poder, que impõe o direito e constrói uma ordem pautada não em decisões da consciência, mas na análise dos fatos sociais, criando-se assim um sistema normativo, que determina os atos e prevê os fatos da vida cotidiana, tanto de indivíduos como dos grupos.

Os direitos, por não serem inerentes ao homem, mas apenas um conjunto de conquistas históricas e, portanto, meras pretensões (os chamados "direitos naturais"), não possuem força para se impor por si mesmos. Pode-se negar que tais pretensões sejam consideradas direito propriamente dito, no caso em que a norma não as reconhecer.

Um outro problema que se apresenta à realidade proposta é a imputação da condição de sujeito de direito apenas aos entes dotados de personalidade e capacidade. Analisando a questão, pode-se notar que o sistema normativo atribui a determinados entes em determinadas circunstâncias a condição de sujeito jurídico, como por exemplo, a um condomínio numa relação processual, onde este incide

como parte. As universalidades de direito são reconhecidas em algumas situações como sujeitos de tais relações. Cabe questionar se é possível serem estes entes despersonalizados, apenas sujeitos incidentalmente, serem considerados sujeitos de direito.³⁴

Nota-se que a objetivação do direito como um todo tem sido um fenômeno a se aplicar em todos os ramos do direito, inclusive no âmbito constitucional, sendo que os princípios também sofrem tal limitação pela influência principalmente do poder econômico, que se sobrepõe inclusive à satisfação das necessidades básicas do homem. Para se construir uma verdadeira crítica sobre o conceito de sujeitos de direito e sua aplicação, é preciso levar em conta todos os aspectos que influenciam a sua formação e desenvolvimento.

7. Conclusão

É fundamental a análise sistemática do direito para se extrair o sentido, isto é, o significado e a imagem do conceito de sujeito de direito e sua aplicação no mundo jurídico. Para isso é preciso analisar tanto a sua formação, o desenvolvimento e os seus resultados nas relações jurídicas. É nítido que a estrutura das relações jurídicas se exprime através de uma imputação normativa, porque, sem atribuição das normas, não há segurança, e a existência de tal relação se perde; e sem a tutela dada pelo direito esvai-se a sua finalidade, perde-se o seu sentido e a sua realização, prevalecendo sempre a vontade do mais forte, a barbárie.

O sentido dos atos praticados pelo homem se dá por meio do reconhecimento do direito, e de que tal atividade é indispensável para manutenção do sistema jurídico. Sua

³⁴ Para Tercio Sampaio Ferraz Jr., *sim. Desenvolvendo sua crítica pela idéia de objetivação do direito, expõe sua justificativa para essa posição com a seguinte colocação: "Por fim, a noção de sujeito jurídico. Ela não se deixa explicar pelo conceito de papel social. É mais ampla do que o de pessoa física e jurídica. Toda pessoa física ou jurídica é um sujeito jurídico. A recíproca, porém, não é verdadeira. A herança jacente, os bens ainda em inventário, é sujeito de direito, mas não é pessoa. O sujeito nada mais é do que o ponto geométrico de confluência de diversas normas. Esse ponto pode ser uma pessoa, física ou jurídica, mas também um patrimônio. A ele se atribuem, nele convergem normas que conferem direitos e deveres. Fala-se em *sujeito ativo* (de direito subjetivo) e em *sujeito passivo* (de uma obrigação)". FERRAZ JUNIOR, 2003: 157.*

positivação torna-se então necessária, tanto através das normas genéricas, como das decisões dos tribunais, ou da aplicação dos costumes. É nítido que a incidência dos sujeitos de direito se dá por meio de uma relação de subordinação à norma, pois esta é que determina os papéis a serem exercidos pelos personagens. A norma jurídica é que atribui predicado ao sujeito e, dessa forma, não existe a possibilidade de autodeterminação do sujeito, por se tratar de uma relação de submissão do ente à norma.

Mesmo as conquistas históricas, que, aparentemente, parecem estabelecer uma relação de coordenação entre os sujeitos, desaparecem após as revoluções; surge a exigência de que a nova ordem (o poder) estabeleça a padronização dos sujeitos, gerando uma nova condição de dependência para o sujeito.

Quanto à ideologia apresentada pela Teoria dos Direitos Humanos, esta apresenta vários aspectos que não coincidem com a realidade. Primeiramente se constrói toda a teoria baseada num conceito de natureza humana, o que não gera direitos ao homem, mas apenas meras pretensões. No que se refere à idéia de titular, não está presente a concepção do sujeito como portador de direitos, porque, se o sistema normativo lhe destituir de tal posição, não pode o Sujeito manter a sua condição contra a norma, já que, não havendo tutela jurídica, o que existe é mera pretensão e não possui força para se implementar, podendo o ente perder a condição de sujeito se a norma assim o determinar.

Pode-se concluir, quanto à questão dos sujeitos de direito, que ela é uma imputação normativa e que o próprio sistema normativo, na sua estrutura, controla os atos dos sujeitos, por meio da institucionalização de papéis. A relação entre o sujeito e a norma é uma relação de subordinação, tanto que o não cumprimento dos papéis acarreta ao sujeito uma sanção, na busca da padronização e manutenção do sistema normativo, regido pela confluência do po-

der, implicitamente o poder econômico, que se sobrepõe, inclusive, à satisfação das necessidades básicas do Homem. Aparece o sujeito de direito como mero personagem, que, na relação jurídica, não pode improvisar, mas deve seguir à risca o "script" ditado pela norma.

A questão sobre a condição de sujeito de direito incidir apenas sobre as pessoas, físicas ou jurídicas, aos poucos vem perdendo sua força e o que dantes era apenas objeto de direito, vem a se consubstanciar como sujeito Jurídico. As universalidades de direito ganham status de sujeito em algumas relações jurídicas, que vêm se ampliando, a começar pelas relações processuais, onde estas atuam como autor ou réu, isto é, na condição de parte. No que concerne ao conceito de sujeito, não se remete este à idéia de um titular, mas apenas a um ponto de confluência das normas. O impacto que vem sofrendo o universo jurídico pelo processo de objetivação do direito faz com que a noção de sujeito jurídico deixe o seu foco de humanidade, para se tornar uma ferramenta teórica (instrumento), juridicamente qualificada para manutenção da estrutura do poder no momento da solução de conflitos.³⁵

Segundo a Teoria dos Direitos Humanos, o homem é o centro da relação jurídica. Já Teoria Pragmática, estruturada pelas relações de poder, demonstra que o indivíduo é apenas mais um dos meios de confluência das normas, visando o resultado da manutenção do sistema normativo.

O princípio estrutural da Teoria dos Direitos Humanos, a dignidade da pessoa humana, passa pelos processos de objetivação utilitarista e estruturação pragmática do direito, nos seguintes termos: restringe-se o âmbito de sua atuação a um ponto básico, o respeito à concepção de sujeito de direito. Nesse sentido, aquele que lesa ou influi na atuação do sujeito no cumprimento de seus papéis atribuídos pela norma contraria tal preceito, por-

³⁵ FERRAZ JUNIOR, 2003: 157.

que fere a subordinação dos indivíduos à ordem do sistema jurídico, gerando um desequilíbrio, que deve ser punido com uma sanção. Tal princípio não teria interesse na proteção do homem como um todo, mas na proteção das massas, não com intuito de humanizar o direito, mas no sentido de preservação do sistema e manutenção do poder.

Pelos motivos apresentados ao longo desse estudo é possível notar o caráter ideológico da concepção de sujeito de direito, que apresenta aparentemente as idéias de autonomia, liberdade, e autodeterminação. Mas os resultados apresentados por meio das conquistas históricas da humanidade geram ilusões e, analisados minuciosamente, tendem a mostrar uma relação de dependência, subordinação e

“heterodeterminação” dos entes para com a ordem normativa; a identidade dos indivíduos e a realização dos fins dos grupos só são possíveis pela conformação desses conceitos aos preceitos estabelecidos na norma, que são a expressão do poder.

Para finalizarmos, o que podemos extrair das Teorias dos Direitos Humanos é apenas a tentativa da efetivação do respeito ao homem e a satisfação pelo menos das suas necessidades básicas. O problema é: com a atual estrutura de poder e as idéias de manutenção e perpetuação do sistema, é possível atingir esse ideal? Parece-nos que não, mas essa é uma questão que não possui uma resposta tão simples. Sua discussão não pode ser solucionada aqui.

Bibliografia

- BEVILÁQUA, Clóvis. *Em defesa do Projeto do Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: ed. Francisco Alves, 1906.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. *Direito Geral da Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Romano - O Direito Romano e o Direito Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- ENNECCERUS, Ludwig. Derecho Civil (Parte General). In: ENNECCERUS, Ludwig. KIPP, Theodor e WOLF, Martin. *Tratado de Derecho Civil*. 2ª ed. Barcelona: Bosch, 1953. t. I. v. 1º.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, Decisão, Dominação*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- JHERING, Rudolf Von. *Finalidade do Direito*. Tomo I. Tradução de Heder K. Hoffmann. Campinas: Bookseller, 2002.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LIMONGI FRANÇA, R. Coordenação. *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, Vol. I.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante *Tratado de Direito Privado*. I Título. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1999.

RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. Anotada e atual. Ovidio Rocha Barros Sandoval. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Parte Geral. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.